

Reflexão acerca dos direitos humanos e ‘acesso à justiça’

Reflection on Human Rights and ‘Access to Justice’

Regina Mota Brilhante^a, Carlos Mendes Rosa.

^aUniversidade Federal do Tocantins – UFT. E-mail: regina.brilhante@hotmail.com.

Resumo: O presente estudo tem por objetivo compreender a origem e relevância dos Direitos Humanos, bem como analisar as principais dificuldades que a parcela mais vulnerável da sociedade enfrenta em busca da efetivação dos seus direitos. O problema da pesquisa se propõe em saber, em que medida, os mecanismos da mediação e a integração social, podem ser adotados pela sociedade com a finalidade de minimizar as barreiras de acesso à justiça. A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica, abordando como principal tema os Direitos Humanos e as principais barreiras do acesso à justiça. Após o aprofundamento dos assuntos elencados, observa-se como resultado, que diante das imensas desigualdades sociais, a esperança repousa nas ferramentas da mediação e da integração social, com a finalidade de efetivar a função social da justiça no cotidiano de todas as pessoas, promovendo o diálogo e a resolução dos conflitos.

Palavras-chave: Direitos humanos; acesso à justiça; mediação; integração social.

Abstract: This study aims to understand the origin and relevance of Human Rights, as well as to analyze the main difficulties that the most vulnerable segment of society faces in seeking to enforce their rights. The research problem aims to determine to what extent mediation mechanisms and social integration can be adopted by society in order to minimize barriers to access to justice. The methodology used was bibliographical research, addressing Human Rights and the main barriers to access to justice as the main theme. After deepening the listed subjects, it is observed that, in the face of immense social inequalities, hope lies in the tools of mediation and social integration, with the purpose of enforcing the social function of justice in the daily lives of all people, promoting dialogue and conflict resolution.

Keywords: Human rights; access to justice; mediation; social integration.

Submetido em: 22/08/2024.

Aceito em: 30/09/2025.

1 INTRODUÇÃO

O principal intuito desse trabalho é esboçar a importância de buscar compreender as barreiras de acesso à justiça no Brasil, além de tecer observações acerca dos direitos humanos à luz dos ensinamentos de alguns autores entusiastas do tema, como Joaquin Herrera Flores, Boaventura de Sousa Santos, Paul Ricoeur, Lynn Hunt, dentre outros.

Inicialmente, a pesquisa discorre sobre o princípio constitucional do acesso

à justiça, elucidando também alguns aspectos que passam a ser considerados como dificuldades concretas sobre o referido acesso, tendo como principal característica a morosidade, bem como a incompreensão de um discurso que em diversas oportunidades adota interesses específicos, quando deveria prevalecer o interesse universal. Desse modo, perpassa pelo assunto das desigualdades sociais, dialogando com a origem dos Direitos Humanos e suas atuais lutas de reconhecimento e redistribuição.

De acordo com Flores (2009, p. 200):

é preciso potencializar a criação e a reprodução de um fazer humano baseado em mediações reais, não em mistificações, tais como a "astúcia da razão" ou a "mão invisível". (Flores, 2009, p. 200).

É importante pensar na atualidade e nela atuar, a partir do ponto de vista do fazer humano, essa hipótese seria uma maneira de rever a atuação da sociedade em busca ativa da integração social e, consequente diminuição das desigualdades sociais.

Ricoeur (2013) constata que o direito acalma sobre a capacidade das diferentes culturas de concordar sobre qualquer coisa em comum. A Declaração Universal dos Direitos Humanos repousa assim sobre um frágil reconhecimento específico, quanto a realidade e sua violência, um acordo é viável entre as diferentes culturas.

Com o escopo de reunir os assuntos acima mencionados e conduzir a presente pesquisa, formulamos a seguinte indagação: Em que medida, os mecanismos da mediação e a integração social, podem ser adotados pela sociedade com a finalidade de minimizar as barreiras de acesso à justiça?

2 ACESSO À JUSTIÇA

O princípio processual do acesso à justiça está disposto em várias normas jurídicas. O art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, referência fundamental, afirma que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". O conceito da expressão "acesso à justiça" é muito amplo, conforme Cappelletti (1998, p. 8),

serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado.

A descoberta é simples, o acesso à justiça ultrapassa o acesso ao judiciário, passando a ser uma utopia, uma vez que as desigualdades entre as partes vão continuar existindo.

Segundo González (2019), acesso à justiça é uma expressão polissêmica, com natureza jurídica diversificada, podendo ser um princípio, uma garantia, um direito, ocasionando até mesmo uma certa confusão, que pode ser suprida, na medida em que se associa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Em resumo, não é obrigatório que as pessoas, primeiro esgotem as vias administrativas daquilo que se busca, para depois terem acesso ao Poder Judiciário.

De acordo com Watanabe (1998), acesso à justiça corresponde à aproximação da ordem jurídica justa, passando a ser um conceito atualizado e pode acontecer mesmo sem a intervenção judicial, inclusive por meio de conciliação, mediação e arbitragem, além da educação em direitos.

Desde o início da década de 1980, [...] o conceito de acesso à justiça passou por uma importante atualização: deixou de significar mero acesso aos órgãos judiciários para a proteção contenciosa dos direitos para constituir acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que os cidadãos têm o direito de serem ouvidos e atendidos não somente em situação de controvérsias com outrem, como também em situação de problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania, como nas dificuldades para a obtenção de documentos seus ou de seus familiares ou os relativo a seus bens. Portanto, o acesso à justiça, nessa dimensão é mais amplo e abrange não apenas a esfera judicial, como também a extrajudicial. (Watanabe, 1998 p. 109-110)

Na mesma toada, Morales (2006) detalha um importante conceito de acesso à justiça, como:

acesso a uma ordem de valores e direitos selecionados pela sociedade que permitam a realização do ideal de

justiça social, oportunidades equilibradas aos litigantes, participação democrática e tutela jurisdicional efetiva. (Moralles, 2006, p. 53).

Muitos são os problemas, culturais, psicológicos, econômicos, políticos e sociais das pessoas envolvidas que dificultam o acesso ao Poder Judiciário.

Moralles (2006) elenca como obstáculos de acesso à justiça, primeiramente o fator econômico, pois o custo do processo atinge diretamente as pessoas mais pobres, uma vez que são custeados os honorários advocatícios, periciais, o pagamento das custas judiciais, o deslocamento até o fórum, entre outras situações; depois o fator funcional, referindo-se diretamente aos atos desnecessários e meramente burocráticos; e, por fim, o fator psicológico, apontando o caráter intimidador do ambiente físico, vestuário, que dão ao cidadão leigo a sensação de que onde mora a Justiça, jamais será um lugar onde ele se sentirá confortável.

A autora também escreve sobre as barreiras de acesso à justiça, inclusive, dispondo que:

é percebida sobretudo nas camadas mais pobres da sociedade, que em nosso país é a grande maioria da população, pois normalmente o grau de pobreza está atrelado ao grau de pouca educação e informação das pessoas (Moralles, 2006, p. 75).

Diante da enorme desigualdade da sociedade brasileira, o acesso ao judiciário torna-se bastante seletivo, enquanto o acesso à justiça é quase uma fantasia.

Patriota (2022, p. 21) informa que “mais de 80% da população brasileira das regiões norte e nordeste necessitam da defensoria pública para ter acesso ao judiciário”. Esse dado é lamentável e, ao mesmo tempo, importante para analisarmos, pois os recursos humanos e materiais das defensorias públicas dos estados são escassos para atender toda a população, fazendo-nos ir além e enxergar

que os mais pobres estão nas defensorias públicas, enquanto outros sequer chegam à defensoria, tampouco ao judiciário. Em sua visão: “O acesso, em uma linguagem bem simples e direta, é a chave para abrir a porta da justiça para os mais pobres e vulneráveis sociais” (Patriota, 2022, p. 21).

Nesse sentido, Slaibi (2017) afirma que:

é reação comum temer aquilo que não conhece e ter aversão aquilo que teme. Não é razoável exigir que o leigo se aproxime do direito através da educação, sem fazer do direito algo mais familiar. (Slaibi, 2017, p. 13).

É importante destacar que as leis são criadas com a intenção de efetivar a realidade, à medida que os legisladores acompanham os conflitos sociais, contudo, muitas vezes, não são suficientes para operar uma verdadeira mudança das condutas sócio-humanas, ao passo que o excesso de normas agrava a insegurança jurídica, sendo necessário mais especialização por parte de seus operadores, o que, em contrapartida, isola mais o universo jurídico do mundo real, da sociedade.

Dentre os fatores culturais e sociais que distanciam os cidadãos do Poder Judiciário está o desconhecimento dos direitos e do caráter jurídico dos conflitos. Nesse aspecto, conforme Slaibi (2017), existe a necessidade de acesso à justiça, no que tange à capacidade de compreender a instituição judiciária, isso em consequência do excesso de formalismo na esfera jurídica, da utilização de termos burocráticos, muitas vezes o estilo confuso e pouco objetivo, seja verbal ou escrito. Algo a ser levado a sério e posto em prática pelos profissionais jurídicos é aproximar o discurso da sociedade, com a finalidade de promover a informação.

Segundo Cappelletti (1998), o ponto crucial entre a complexidade da linguagem jurídica e o conceito de acesso à justiça é a capacidade das partes para reconhecer um direito e propor uma ação ou uma

defesa. Conquanto, o fato de a linguagem ser decisiva no que se refere à classe econômica de menor poder aquisitivo, com um menor acesso à informação e a educação formal, é um problema generalizado.

3 DIREITOS DE LUTA

Inicialmente é importante mencionar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, no momento pós Segunda Guerra Mundial, com o intuito de alcançarmos a paz mundial e evitarmos novas guerras. Nesse contexto,

os Direitos Humanos aparecem como uma solução às barbáries da Guerra, uma vez que poderia ser prevenido parte desses atos abomináveis, caso existisse um sistema internacional de amparo aos direitos humanos. (Piovesan, 2006, p. 140).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos também serviu como base da Organização das Nações Unidas (ONU) para dois tratados de cunho jurídico, sendo o Pacto de Direitos Civis e Políticos e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O art. 2º da DUDH expõe que:

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e liberdades estabelecidas na Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Segundo Comparato (2001)

os Direitos Humanos foram identificados com os valores mais importantes da convivência humana, aqueles sem os quais as sociedades acabam perecendo, fatalmente, por um processo irreversível de desagregação. (Comparato, 2001, p. 26).

Assim, os direitos humanos estabelecem a união da 'dignidade da pessoa humana' na esfera global.

Em relação ao contexto de criação dos Direitos Humanos, Lynn Hunt acredita que:

[...] a mudança social e política – nesse caso, os direitos humanos – ocorre porque muitos indivíduos tiveram experiências semelhantes, não porque todos habitassem o mesmo contexto social, mas porque, por meio de suas interações entre si e com suas leituras e visões, eles realmente criaram um novo contexto social. Em suma, estou insistindo que qualquer relato de mudança histórica deve no fim das contas explicar a alteração das mentes individuais. Para que os direitos humanos se tornassem autoevidentes, as pessoas comuns precisaram ter novas compreensões que nasceram de novos tipos de sentimentos. (Hunt, 2009, p. 33).

Para Hunt (2009), a construção dos direitos é contínua, também menciona sobre as declarações que são a materialização das discussões e foram tratadas no século XVIII, em virtude do rompimento com a estrutura tradicional de sociedade, pondo fim ao absolutismo. A organização de uma nova estrutura social implica em uma nova visão do homem, este visto como alguém que pode viver em sociedade, que tem maturidade individual, surgindo sob influências de Locke e Rousseau, a teoria do cultivo da razão para a formação do homem independente.

Após a exposição de alguns fatos históricos, a respeito de transformações que tornaram possíveis as declarações dos direitos do homem, Hunt (2009) assevera que declarar é um ato político de alteração da soberania, por sua vez, passou a ser elencada no contrato entre homens iguais perante a lei, sem interferência da religião. Surgiu algo extremamente novo, que foi a justificação do governo para garantir os direitos universais, nesse momento, deparam-se com problemas referentes a utilização de conceitos generalistas, uma vez que ao declarar os direitos universais importava em conceder direitos políticos a todos, indistintamente. Hunt ressalta o quanto é contraditório o tema de direitos

humanos, pois os eventos não garantem o usufruto pleno desses direitos.

A doutrina trata da relativização ou universalização dos direitos humanos de forma diversa, pois confere-se alternativas distintas de institucionalização integral ou não das normas, tendo em vista os fatores socioculturais dos Estados. Desse modo, para Penteado Filho (2011), a doutrina majoritária segue a tese da universalização, porquanto o relativismo não será usado para declarar violações aos direitos humanos.

No tocante ao relativismo, Moraes (2011, p. 22) aponta que

pode ser forte quando vê a cultura como fonte principal de validade das normas morais ou jurídicas ou pode ser fraco quando vê a cultura como auxiliar na validade das normas morais ou jurídicas.

A corrente relativista prevê que o tradicionalismo de uma sociedade precisa ser respeitado, mesmo que em detrimento dos direitos humanos do mesmo grupo de pessoas.

Em contrapartida, a respeito dos fundamentos da universalidade dos direitos humanos, o filósofo Paul Ricoeur menciona precisamente que:

É preciso partir do fato que se trata de uma declaração e não de um conjunto de imperativos. Uma declaração onde se toma nota de qualquer coisa que se proclama. O que é proclamado? E quem proclama? Proclamam-se os “direitos humanos”. Isso significa que antes de considerar um cidadão em um Estado, há um homem que nasce. É muito importante ter esta ideia de “nascer homem”. Trata-se de uma declaração sobre o que implica “ser homem” (Ricoeur, 2013, p. 183).

O autor ainda afirma que a universalidade “trata-se muito mais de um ponto de encontro, em um dado momento histórico, do que há de mais forte nas múltiplas culturas” (Ricoeur, 2013, p. 183). Logo, não se coaduna com a ideia de uma universalidade comparada a ordem absoluta. Considera que a declaração é

concreta quanto ao reconhecimento mútuo da existência de muitas culturas e, em que pese, a multiplicidade de culturas, algumas são priorizadas em certos aspectos.

Em consequência, o fundamento dos direitos humanos volta-se para as próprias capacidades do ser humano, em posição de sujeito que verbaliza a ação e seus efeitos, de modo que a efetivação dos direitos humanos se inclina para as mediações institucionais e políticas. Salles (2014) revela que na esfera das narrativas culturais e dos Estados, os direitos humanos, como promessas, talvez sejam interpretados como ambições ideológicas, que podem não ser cumpridas.

Os direitos humanos estão sempre marcados tanto pelo perigo do esquecimento da memória relativa à história de sua constituição quanto pelo perigo de sua traição política e ideológica. É como se a fonte de riqueza de sua própria identidade narrativa fosse também à fonte de muitas de suas contradições em nossa sociedade, marcada por uma abordagem frequentemente utópica e ideológica dos direitos humanos (Salles, 2014, p. 221).

A existência dos direitos humanos tem como característica sua historicidade, tendo em vista que há um enorme processo evolutivo da sociedade para sua consolidação. Assim, para melhor compreensão sobre a universalidade desses direitos, busca-se reflexões singulares que merecem atenção, podendo ser levadas em conta as especificidades locais, os contextos culturais, religiosos e históricos de cada povo.

Em busca de mais concepções a respeito dos direitos universais, o autor Flores (2009), parte da visão abstrata dos Direitos Humanos, que coloca em um centro para a interpretação de tudo e de todos, não se preocupando se tal interpretação se refere à forma de vida concreta ou a uma ideologia social e jurídica, ela funciona propriamente como medida de exclusão, dividindo o mundo.

Flores (2009, p. 150) traz uma importante reflexão no sentido de que

sempre haverá algo que não esteja submetido à lei da gravidade dominante e que deve permanecer marginalizado da análise e da prática.

Nesse ensejo, ele lembra Nozick (1974) que justificava seu Estado mínimo, referindo-se a uma fotografia da realidade e destacando somente o que lhe convém, fazendo todos os recortes possíveis, e sendo este contexto de exclusão, o motivo da visão complexa do direito de nos situarmos na periferia.

Flores (2009) pondera, ainda, acerca da visão dos fenômenos a partir da periferia, indicando que devemos abandonar a percepção de “estar em um entorno” como se fôssemos algo diferente do que está ao nosso redor, isso porque “somos o entorno”, e enxergar o mundo a partir da periferia significa sustentar relações que nos prendem a tudo e a todos interna e externamente. É justamente a pluralidade das periferias que nos direciona ao diálogo e à convivência.

Percebemos que a busca pelos direitos humanos requer uma estreita ligação em quatro planos de análise e a Guerra Fria foi o universo político que consolidou os Direitos Humanos, segundo Joaquin Herrera Flores. O primeiro plano seria entender o mal-estar da dualidade da expressão direitos humanos, o qual resulta no enfrentamento de ideias que a realidade não consegue tecer diferenças, sendo imprescindível um olhar realista do mundo, com o conhecimento da realidade diante de uma perspectiva racional.

O plano jurídico-cultural enseja a reflexão de que as diferenças reconhecidas juridicamente têm como alvo eliminar o racial, sexual e o étnico da discussão política, uma vez que todos podem trazer as suas perspectivas, sem considerarem as suas desigualdades, passando a presenciar as políticas de inversão da discriminação e dos privilégios evidenciados pelos grupos que comandaram a estrutura social da nossa

realidade. Neste instante, lembramos do recente estudo de Safatle (2020), o qual revela que o identitarismo branco tinha a intenção não somente de jogar na invisibilidade outras formas de vida, mas sobretudo dificultar a experiência do eu com o outro, ao passo de ocasionar definitivamente um processo de transformação. Assim, temos que o universal é mais um uniforme.

Flores (2009) indica algumas complexidades dos Direitos Humanos, por exemplo, a complexidade cultural que é representada pelos embates culturais, ao se adotar em máxima proporcionalidade ‘escala mundial’ um “mínimo ético indispensável à dignidade” com valores especificamente ocidentais; a complexidade jurídica, tendo em vista o caráter das leis que fundamentam os Direitos Humanos; a complexidade econômica, considerando as necessidades ideológicas do mercado financeiro, assim como a complexidade política, diante das concepções do contexto histórico em que o direito se faz presente.

Na mesma esteira de raciocínios guiados por Herrera Flores (2009), o plano social procura contrapor as concepções de igualdade e desigualdade, revelando que o acesso aos recursos é a chave que aponta as diferenças das várias colocações diante dos direitos. Santos (2003) coaduna do mesmo entendimento de Flores, no que diz respeito à realidade e a desigualdade social, uma vez que para ele deve ser dada máxima atenção às vivências de cada indivíduo, com a finalidade de que a igualdade que se busca, seja pautada também em suas diferenças. Destaca que:

Temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Conforme Santos (2003)

Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. (Santos, 2003, p. 56)

A partir desse instante, surge um novo aspecto teórico em face da atualidade dos Direitos Humanos, que se associa com a realidade de desiguais, com expectativa integradora, de modo que a dignidade humana possua natureza global, sem diferenciação de “classes de direitos”, buscando a união dos Direitos Humanos às políticas de desenvolvimento que observem as circunstâncias e vivências com os direitos e as práticas sociais, de forma integral, comunitária e local. Nesse aspecto, Flores (2009) acrescenta que:

[...] tanto uma política de redistribuição das possibilidades no acesso aos recursos, como uma política de reconhecimento da diferença enquanto recurso público a garantir, conduziriam a uma revitalização e a uma democratização do jurídico, sempre e quando ficar superada a tradicional cisão entre as esferas da economia e da política e, a partir daí, teremos o marco adequado, não para seguir gozando de privilégios formais, mas para criar as condições que permitam gozar de maiores cotas de liberdade e riqueza sem a contrapartida da desigualdade. (Flores, 2009, p. 49)

Santos (2003) partilha do mesmo entendimento de Flores, no que diz respeito à realidade e a desigualdade social, uma vez que para ele deve ser dada máxima atenção às vivências de cada indivíduo, com a finalidade de que a igualdade que se busca, seja pautada também em suas diferenças. Destaca que:

Temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, aliente ou reproduza as desigualdades. (Santos, 2003, p. 56)

No que concerne às lutas de reconhecimento, Fraser (2006), diz que essas assumem reiteradas formas de enfatizar para a especificidade de algum grupo, afirmando o seu valor e, propiciando a singularidade do grupo. Por outro lado, as lutas de redistribuição

procuram extinguir os arranjos econômicos que sustentam a especificidade de um grupo, com a intenção de tecer a desdiferenciação do grupo. Fraser destaca que os dois tipos de lutas estão em tensão, sendo que um pode interferir no outro, todavia, é preciso de ambos para negar e reivindicar sua especificidade. Explica tal possibilidade:

As coisas são bem claras nas duas extremidades de nosso espectro conceitual. Quando lidamos com coletividades que se aproximam do tipo ideal da classe trabalhadora explorada, encaramos injustiças distributivas que precisam de remédios redistributivos. Quando lidamos com coletividades que se aproximam do tipo ideal da sexualidade desprezada, em contraste, encaramos injustiças de discriminação negativa que precisam de remédios de reconhecimento. No primeiro caso, a lógica do remédio é acabar com esse negócio de grupo; no segundo caso, ao contrário, trata-se de valorizar o “sentido de grupo” do grupo, reconhecendo sua especificidade. (Fraser, 2006. P. 231-239)

Neste sentido, trazemos a título de exemplo, a armadilha que os movimentos sociais de mulheres caíram ao comprar a moeda do reconhecimento sem a devida redistribuição, ou seja, seus salários continuam menores (aqueles que recebem), enquanto as suas obrigações aumentam exorbitantemente, evidenciando um falso reconhecimento. Diante desse cenário, é preciso encontrar um equilíbrio por meio da união do reconhecimento e da redistribuição, em combate às injustiças.

O plano político é o último apresentado por Flores (2009), o qual busca-se compreender a ligação entre os sentidos de liberdade e de igualdade. De modo que a luta pela igualdade que é a socialização dos recursos torna-se uma condição da liberdade, esta considerada como socialização da política. Segundo Nór (2022) a interseccionalidade é mais que um conceito, sendo considerada uma

prática, que foi criada para influenciar as ações e o desenho de políticas, visando lidar com diferentes pautas, mesmo diante de inúmeras dificuldades e enorme desigualdade, haja vista ser imprescindível conhecer a realidade de quem enfrenta a desigualdade, bem como que os grupos privilegiados problematizem a própria condição de privilégio, com o intuito de avanço consciente acerca das questões expostas.

Para Carla Akotirene, o conceito de interseccionalidade, é entendido como um sistema de opressão interligado, assim:

tal conceito é uma sensibilidade analítica, pensada por feministas negras cujas experiências e reivindicações intelectuais eram inobservadas tanto pelo feminismo branco quanto pelo movimento antirracista, a rigor, focado nos homens negros. (Akotirene, 2019, p. 18).

A autora acrescenta ainda, que a interseccionalidade não deve ser considerada como uma narrativa dos excluídos, segundo a autora:

A riqueza do pensamento interseccional está na negação das formas dicotômicas de enfretamento das opressões e das violências quando reconhece que não existe o grupo dos somente “oprimidos” e dos somente “opressores”, quando na verdade há a possibilidade de “sermos oprimidas e de corroborarmos com as violências”. (Akotirene, 2019, p. 45)

Assim, notamos que os direitos humanos atuam processualmente entre o universo jurídico das leis e o contexto material dos fatos e enfrentamento da realidade, por isso, são os direitos de muitas lutas. Segundo Hanna Arendt, na medida em que os seres humanos estão diante de alguma necessidade, todos encontram-se, de alguma maneira, sujeitos à ausência de liberdade imposta pelas próprias necessidades da vida biológica, faz parte da condição humana da vida. Em um olhar atento, delimita o espaço político como espaço da igualdade

jurídica e de fala, sendo espaço de não-dominação.

Conforme Arendt (1999, p. 40), “a liberdade situa-se exclusivamente na esfera política”. Não obstante, devemos buscar entendê-la:

sob o domínio de duas espécies de causalidade: a causalidade da motivação interna, por uma lado, e o princípio causal que rege o mundo exterior, por outro (Arendt, 2014, p. 190).

Fato é que para a autora, a liberdade não possui realidade concreta, ainda que os seres humanos convivam com outros, não conseguem realizar a experiência concreta da liberdade.

É explícito no Brasil a violação dos Direitos Humanos em relação às comunidades vulnerabilizadas, tendo em vista que:

Moradias em situação de risco, alto nível de violência – tanto entre os indivíduos quanto aquela protagonizada pelo Estado –, desemprego e subemprego, acesso à saúde insuficiente, baixa escolaridade, limitado acesso à informação; compreensão da informação recebida de forma deficitária e não acesso aos direitos e à Justiça, dentre outros, são realidades recorrentes junto a grupos historicamente excluídos que contribuem fortemente para a degradação humana. (Orsini; Silva, 2012, p. 2)

Importante acrescentar que nos últimos anos e, principalmente, com a pandemia e crise da Covid-19, surgiram novas vulnerabilidades em nosso país, a título de exemplos, temos os indígenas Yanomami e os idosos na pandemia de COVID-19.

O fracasso do Brasil em enfrentar a pandemia adequadamente revela a falência de um modelo social, econômico e de bem-estar social, incapaz de proteger os direitos humanos e garantir o acesso aos serviços essenciais à parcela mais vulnerável da população, correspondente àquela com menores rendimentos e com baixos

indicadores sociais. Assim, são exemplos dos grupos com maior vulnerabilidade à doença, em razão das desigualdades estruturais e da ausência de políticas sociais sólidas e permanentes: a população de rua, a população encarcerada, os profissionais informais, os indígenas e as profissionais do sexo. (Observatório Direitos Humanos e Crise Covid-19, 2020, p. 2).

A pandemia provocou a urgente necessidade da inclusão digital por toda a sociedade, nesse momento doloroso, outra barreira de acesso à justiça ficou evidente, ou seja, a exclusão digital. Levando em consideração, que são diversos fatores que recaem sobre à enorme desigualdade social brasileira, percebemos que são poucos investimentos públicos em políticas de inclusão e impulsionamento do acesso à internet para a população, além da escassez de equipamentos tecnológicos ligados à sociedade da informação.

Sylvia (2021), teceu valiosas reflexões sobre o assunto. Vejamos:

A exclusão digital é outra questão preocupante, pois há muitas crianças fora da escola pela falta de acesso a equipamentos digitais, fato que o Banco Mundial declara como preocupante, principalmente para o futuro. Há mais de 1 ano nessa crise pandêmica, vemos que ela desgraçadamente afeta os mais pobres e a resposta do Estado, principalmente para população pobre, periférica, majoritariamente negra, foi inexistente e ineficiente.

É provável que o avanço tecnológico exponencial seja muito superior em relação à evolução dos indivíduos, com essa aceleração digital percebemos o aumento da desigualdade social, podendo ser considerado um dos motivos que leva o Brasil a compor o cenário mundial dos países mais desiguais.

A exclusão digital está diretamente relacionada a falta de acesso à internet e os meios tecnológicos para a população mais vulnerável. Para superarmos mais essa gritante barreira social, a opção mais

viável, certamente é darmos as mãos à educação em busca de efetividade das políticas públicas, caso contrário, teremos a perpetuação da pobreza.

Um parceiro importante no combate à exclusão digital é a educação. A educação é um processo e a inclusão digital é um elemento essencial deste processo. Instituições de ensino, tanto públicas como particulares, devem contribuir para o aprendizado e interação dos cidadãos com as novas tecnologias, sendo para isso necessária a atuação governamental e da própria sociedade. Atualmente, o termo sociedade do conhecimento, ou da informação, vem sendo usado para designar uma nova forma de sociedade, onde o recurso mais importante é o capital intelectual, que é cada vez mais exigido de quem deseja conseguir um emprego. (Silva Filho, 2003, p 26.).

Partindo do referido contexto social brasileiro, além das condições inadequadas em que situam as comunidades vulnerabilizadas, bem como o descrédito do Estado de formular políticas públicas eficazes para promoverem os Direitos Humanos, é muito importante buscar meios para cessar ou pelo menos reduzir os efeitos da exclusão.

É importante considerar a linguagem com a integração social, conforme Habermas (2004), tendo em vista que a comunicação, em conjunto com as proposições, pode estar relacionada às pretensões de validade, que Habermas denomina de racionalidade, quais sejam: veracidade, verdade, retidão/correção normativa e inteligibilidade. Atentamo-nos a pretensão de inteligibilidade que é uma condição da comunicação, pois deseja que as manifestações sejam compreensíveis, que o sujeito que fala torne inteligível, ao passo que a emissão seja clara, o sentido da relação intersubjetiva e o conteúdo da sua mensagem.

Habermas (2003), revela que à medida que algo é dito dentro do contexto cotidiano, faz-se menção ao mundo objetivo (externo), ao mundo social (ordens normativas e sociedade) e ao

mundo subjetivo (interno e individual do falante). Acrescenta que a liberação do agir comunicativo passa pelo processo da diferenciação social, porquanto a pluralidade de modos de viver esbarra em várias convicções.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) já se manifestou a respeito do princípio argumentativo da inteligibilidade em alguns de seus julgamentos, embora não tenha utilizado exatamente essa terminologia. Em seus julgados, a Corte tem ressaltado a importância da transparência e da comunicação clara nas relações entre o Estado e os cidadãos, bem como na promoção e proteção dos direitos humanos.

Por exemplo, em seu parecer consultivo OC-5/85, a CIDH afirmou que a publicidade é uma das condições essenciais para o exercício dos direitos humanos e que as informações de interesse público devem ser divulgadas de forma clara, precisa e acessível a todos. Já no caso "La última tentación de Cristo vs. Chile", a Corte destacou que o Estado tem o dever de assegurar a liberdade de expressão e de garantir que a comunicação seja transparente e clara, para que os indivíduos possam exercer seus direitos de maneira plena.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 852.475, o STF afirmou que a motivação das decisões judiciais é um dever constitucional dos magistrados e que a fundamentação deve ser clara, completa e coerente, a fim de permitir que as partes e a sociedade compreendam as razões que levaram à decisão. Já no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, a Corte ressaltou que a publicidade das decisões judiciais é um princípio fundamental para a transparência e a democracia, garantindo que os cidadãos possam acompanhar e avaliar o trabalho do Poder Judiciário.

Neste cenário, é importante nos esperançarmos, para tanto, apontamos a

mediação e a integração social como ferramentas que se apoiam no diálogo e possibilita a resolução de conflitos. Para Warat (2001, p. 59), a mediação é

uma forma de realização da autonomia, na medida em que educa, facilita e ajuda na produção das diferenças, que modificam as divergências.

Assim, tendo como princípios, a horizontalidade, a imparcialidade, a celeridade, o respeito e a confidencialidade, servindo como um instrumento de desburocratização do Poder Judiciário.

Warat (1998, p. 108) conceitua a mediação como:

[...] uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. A mediação é uma forma alternativa (com o outro) de resolução de conflitos jurídicos, sem que exista a preocupação de dividir a justiça ou de ajustar o acordo às disposições do direito positivo.

A mediação realiza uma interlocução entre a sociedade e o poder público, de modo conjunto informam a população acerca das suas garantias legais. Spengler (2011), menciona que a mediação é democrática em razão de acolher o conflito, além de ter a possibilidade de evolução social, considerando também uma boa fórmula para superar o imaginário das leis e cumprir com os objetivos relativos à autonomia, à democracia e aos direitos humanos.

Spengler e Spengler Neto (2012, p. 37), afirmam que:

as práticas sociais de mediação configuram-se em um instrumento de exercício da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões, sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados em um conflito.

Percebemos, que na autocomposição (conciliação e mediação),

as pessoas são incentivadas a ouvir e a entender os sentimentos umas das outras, sendo instigadas a criar alternativas de ganhos mútuos, em busca de resultados que agradem ambas as partes. De tal modo, a sociedade contemporânea necessita de uma nova cultura jurídica, mais democrática e cidadã, onde a visão deve ser de adequação e equilíbrio, evitando-se a superioridade de um procedimento sobre o outro.

Neste cenário, a autocomposição também aparece como uma possível porta de acesso formal à justiça, pois de certo modo promove a função estabilizadora de expectativas sociais, em busca de um sistema jurídico democrático e efetivador dos direitos humanos. A mediação não busca contrapor-se ou substituir o Poder Judiciário, pretendendo apenas oferecer um procedimento diverso para que todos, sem exceção, possam usufruir e ter consciência acerca das suas garantias jurídicas.

Tecendo considerações sobre acesso à justiça e os Direitos Humanos, Roseno (2019), nos lembra que “Tudo está em transformação, o amor, a política, a vida. Minha origem não é o meu destino. Nada está definido. Esse desamparo abre para nós uma possibilidade de reinventar a vida”. Assim, surge a integração social juntamente com a mediação no encalço de minimizar os efeitos das desigualdades sociais e promover lutas em busca do acesso à justiça.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo foi realizado com a finalidade de promover uma reflexão entre as dificuldades de acesso à Justiça, a origem dos Direitos Humanos e suas complexidades, além de alguns apontamentos sobre a elevada vulnerabilidade social. O problema da pesquisa se ajusta em saber: Em que medida, os mecanismos da mediação e a integração social, podem ser adotados pela sociedade com a finalidade de

minimizar as barreiras de acesso à justiça?

Flores (2009) analisa as complexidades dos Direitos Humanos, indicando quatro condições para uma teoria crítico-realista de tais direitos, sendo a primeira condição a visão realista do mundo, propriamente dita, com o conhecimento da realidade sob uma ótica racional; a segunda condição é a conscientização em favor da luta pelos direitos; o caráter de coletividade na construção de uma nova visão de mundo como terceira condição, juntamente com o estabelecimento de garantias formais juridicamente reconhecidas e o empoderamento de minorias; e a última condição a demonstração da insatisfação com o atual sistema dominante.

Para tanto, Flores (2009) estabelece que, para a concretização de sua teoria, é necessário sobretudo o reconhecimento da importância das mobilizações populares; o respeito às diferenças; reciprocidade no sentido de solidariedade; responsabilidade política e a redistribuição de bens em nome da dignidade humana, devidamente regulamentada juridicamente.

Muitas pessoas enfrentam diversos tipos de problemas que impedem o acesso ao judiciário, o que passa a ser algo seletivo, uma vez que os obstáculos de acesso à justiça são notados principalmente para as pessoas mais vulneráveis, isso em virtude da grande desigualdade da sociedade brasileira. Assim, a falta de conhecimento das leis é um fator cultural e social que precisa ser enfrentado com urgência, de modo a promover a informação e aproximar o discurso jurídico da sociedade.

Neste cenário, a presente pesquisa aborda a mediação e a integração social como aliados na luta pela efetivação dos Direitos Humanos. Observamos que a proposta de Habermas (2003) é trabalhar com a integração social mediante a influência mútua de atores que não agem somente guiados por interesses, mas por

um agir comunicativo, oportunidade em que os atores se desprendem do egocentrismo para entrar em realizações de entendimento de todos os falantes. Portanto, a ação comunicativa apoia-se em normas sociais, cuja compreensão depende do uso da linguagem cotidiana.

REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, C. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pôlen, 2019.
- ARENDT, H. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2014.
- ARENDT, H. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.
- CAPPELLETTI, M. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.
- COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- FLORES, J. H. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. Tradução: Julio Assis Simões. **Cadernos de campo**, v. 15, n. 14-15, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/50109>. Acesso em: 15 abr. 2025.
- GONZÁLEZ, P. O conceito atualizado de acesso à justiça e as funções da defensoria pública. **CONGRESSO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS**, 14, Rio de Janeiro, 2019. Livro de teses e práticas exitosas: Defensoria Pública: memória, cenários e desafios. congresso nacional das defensoras e defensores
- Públicos. **Anais eletrônicos** [...]. Rio de Janeiro: ANADEP, 2019. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/LIVRO_DE_TESES_2014.pdf. Acesso em: jan. 2022.
- HABERMAS, J. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. I. v. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HABERMAS, J. **Verdade e justificação: ensaios filosóficos**. São Paulo: Loyola, 2004.
- HUNT, L. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das letras, 2009.
- MORAES, A. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- MORALLES, L. C. P. **Acesso à justiça e princípio da igualdade**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed. 2006.
- NOR, B. **Você sabe o que é interseccionalidade? Entenda por que isso é importante**. 2022. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/noticias/voce-sabe-o-que-e-interseccionalidade-entenda-por-que-isso-e-importante/>. Acesso em: 15 abr. 2023.
- NOZICK, R. **Anarquia, estado e utopia**. Trad. Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 1974.
- OBSERVATÓRIO DIREITOS HUMANOS E CRISE COVID-19. **Boletim informativo nº 1**. Junho de 2020. Disponível em: <https://observadhecovid.org.br/>. Acesso em: 15 abr. 2023.
- ORSINI, A. G S.; SILVA, N. F. A mediação como instrumento de efetivação dos direitos humanos e de promoção da cidadania. In: **ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI**, 21, 2012, Uberlândia. **Anais**

eletrônicos [...]. Uberlândia: [S. n.], 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=92262bf907af914b>. Acesso em: 15 mar. 2023.

PATRIOTA, E. Democratizando o acesso à justiça: justiça social e o poder judiciário do século XXI. In: PESSOA, F. M. G. (org.). **Democratizando o acesso à Justiça:** 2022. Conselho Nacional de Justiça, Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf>. Acesso em: out. 2022.

PENTEADO FILHO, N. S. **Direitos humanos: doutrina e legislação.** 4. ed. rev. Atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 140.

RICOUER, Paul. Entrevista: Paul Ricoeur – O respeito da dignidade por todos. **Lex Humana**, v. 5, n. 1, jul. 2013. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/download/371/210>. Acesso em: maio 2023.

ROSENO, R. **Safatle:** Brasil tornou-se laboratório mundial de opressão neoliberal. 2019. Disponível em <https://www.renatoroseno.com.br/noticias/safatle-brasil-opressao-laboratorio-neoliberal-fascista>. Acesso em mai. 2023.

SAFATLE, V. **Anistia nunca mais.** 2020. Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/index.php/pt/radar-feminista-lista?view=article&id=5612:vladimir-safatle-anistia-nunca-mais&catid=593>. Acesso em: 15 maio 2025.

SALLES, S. S. **Paul Ricoeur e o paradoxo dos direitos humanos.** Peri, v. 6, n. 2, p. 209-228, 2014. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/>

<https://search?q=cache:dis3WEebei4j:https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/peri/article/view/930/433&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d>. Acesso em: 15 maio 2025.

SANTOS, B. S. **Reconhecer para libertar:** os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SILVA FILHO, A. M. Os Três Pilares da Inclusão Digital. **Revista Gestão Universitária**, 2003. Disponível em: <http://gestaouniversitaria.com.br/artigos/inclusao-digital>. Acesso em: 15 maio 2024.

SLAIBI, A. L. G. Uma crítica à linguagem jurídica: acesso, técnica, violência e efetividade. **Revista Direito UNIFACS - Debate Virtual**, n. 200, p. 13, 2017. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4810>. Acesso em: 15 maio 2022.

SPENGLER, F. M. Mediação e Alteridade: a necessidade de “inovações comunicativas” para lidar com a atual (des)ordem conflitiva. In: SPENGLER, F.; LUCAS, D. C. (org.). **Justiça restaurativa e mediação:** políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011.

SPENGLER, F. M.; SPENGLER NETO, T. **Mediação enquanto política pública:** o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

SYLVIA, Maria; SAFATLE, Vladimir; SANTOS, Flávio dos; DALCOLMO, Margareth. **Conferência Ethos.** 2021. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/cedoc/efeitos-da-pandemia-marcam-dialogos-do-primeiro-dia-conferencia-ethos/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

WARAT, L. A. **Educação, direitos humanos, cidadania e exclusão social:** fundamentos preliminares para uma tentativa de

refundação. 2005. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/educacaodireitoshumanos.pdf>. Acesso em: out. 2022.

WARAT, L. A. Em nome do acordo. A mediação no Direito. Buenos Aires: Angra Impresiones, 1998.

WARAT, L. A. O ofício do mediador. Florianópolis: Habitus, 2001.

WATANABE, K. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.; WATANABE, K. (Coord.). **Participação e processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 128.



REGINA MOTA BRILHANTE

Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, pela Universidade Federal do Tocantins (UFT); Bacharelado em Direito, pela Faculdade Integrada de Ensino Superior de Colinas (FIESC); Licenciatura em Letras - Português e Inglês, pela Faculdade Integrada de Araguatins (FAIARA); Pós-Graduação Lato Sensu em Direito do Trabalho, pela Universidade Cândido Mendes (UCAM); e Pós-Graduação Lato Sensu em Educação em Direitos Humanos, pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Iniciou no serviço público a partir de 2014, na função de assistente administrativo da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins. É advogada licenciada. Ocupa a função de assistente jurídico no Tribunal Regional do Trabalho da 10 Região - 1 Vara de Araguaína/TO. Professora Tutora à Distância, do Curso Tecnologia em Gestão



Pública, Projeto de Interiorização Universitária Tecnológica - TO Graduado. Tem experiência na área de Direito (Trabalho; Constitucional; Administrativo; Previdenciário e Civil) e no Ensino da Língua Portuguesa e Inglesa.

CARLOS MENDES ROSA

Psicólogo. Professor Adjunto do Curso de Psicologia da Universidade Federal do Tocantins. Professor do Programa de Pós-graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos UFT/ESMAT. Doutor em Psicologia Clínica pela PUC-Rio com estágio sanduíche na Universidade de Coimbra (2015). Mestre em Psicologia Clínica pela PUC-Rio (2012). Com Especialização em Psicopatologia Clínica pela Universidade Paulista (2007). Pesquisador Associado do Laboratório Interdisciplinar de Pesquisa e Intervenção Social (LIPIS) da PUC-Rio. Pesquisador convidado do Instituto de Psicologia Cognitiva da Universidade de Coimbra. Bolsista de Produtividade da Universidade Federal do Tocantins. Coordenador do Grupo FaLA - Percurso de Freud a Lacan. Faz palestras sobre os temas Saúde Mental, Envelhecimento, Direitos Humanos e Qualidade de Vida no Trabalho.

AGRADECIMENTOS

Pesquisa realizada com apoio institucional do PPCP - UFSC e Laboratório de Psicologia Positiva nas Organizações e no Trabalho (UFSC).